DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 156/2025/CONJUR/DPG

EMENTA:ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÚNCIOS EM CARRO DE SOM (COM MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E QUILOMETRAGEM LIVRE), COM O OBJETIVO DE DIVULGAR MENSAGENS INSTITUCIONAIS E CONVITES PARA MUTIRÕES DE ATENDIMENTO DE INTERESSE DA POPULAÇÃO, CONFORME DEMANDA DA DPE/RR. CABIMENTO.

1- RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, para manifestação quanto a possibilidade de dispensa de licitação de licitação.

Instruem os autos os seguintes documentos:

Documento de Formalização de demanda (0674559);
Estudo técnico preliminar (0674526);
Análise de riscos (0688227);
Autorização do prosseguimento do processo (00681832);
Classificação orçamentária (0682043);
Termo de Referência (0696286);
Pedido de empenho (0698267);
Portaria do Agente de Contratação (0699508);
Aviso de dispensa eletrônica (0699452).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém destacar que a presente análise tem a finalidade de assessorar no controle prévio da legalidade, conforme previsto nos incisos I e II , do art. 53, da Lei nº

14.133/2021 e §5º do art. 189 da RESOLUÇÃO CSDPE nº 98 de 17 de janeiro de 2024.

> Lei nº 14.133/2021
>
> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
>
> RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024
>
> § 5º A análise levada a efeito pela Consultoria Jurídica terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.

Assim sendo, cumpre esclarecer, que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, ou seja, a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato ou outro instrumento hábil. No presente caso, busca-se a Contratação de serviços de anúncios em carro de som (com motorista, combustível e quilometragem livre), com o objetivo de divulgar mensagens institucionais e convites para Mutirões de atendimento de interesse da população, conforme demanda da DPE/RR, para o exercício de 2025, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II da Lei nº. 14.133/2021.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Documento de Formalização da Demanda - DFD e Estudo Técnico Preliminar - ETP

Conforme disposto no art. 160 da Resolução CSDPE nº 98 de 17 de janeiro de 2024, o Documento de Formalização de Demanda é “o documento que fundamenta o plano de contratações

anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação".

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, encontra-se especificado nos arts. 160 a 173 da RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, todas as disposições relativas a elaboração do ETP, dentre as quais ressalta-se que o ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, (art. 161) elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante, ou pela equipe de planejamento, se houver (art. 162) e os elementos necessários que devem estar presentes no ETP(art.163).

Vale ressaltar que o DFD e o ETP foram elaborados pelo setor requisitante - Assessoria de Comunicação - ASCOM, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Da análise dos autos, verifica-se que consta no item 2. do ETP, que a contratação, encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual 2025,- 1ª Alteração (0654146) no DEDPE/RR nº 1100, contratação de nº 05, no entanto, fora previsto de forma diversa do apresentado no ETP.

Mapa de Riscos

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta poderá, se for o caso, contemplar a análise de riscos.

O mapa de riscos consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, estando plenamente contemplado nos autos.(0688227).

Termo de Referência

O termo de referência designa o documento jurídico administrativo previsto no conforme estabelecido no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

Da análise restrita do termo de referência presente nos autos, verifica-se que foi elaborado com o objetivo de contemplar as exigências legais, buscando a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, conforme prevê a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, sendo aprovado pela Diretor do Departamento de Administração, constando os elementos indispensáveis, estando o documento dentro dos parâmetros legais.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência (0696286) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Nos casos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve-se observar o que está definido no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de obtenção do orçamento estimado da contratação:

> Art. 23. (...)
>
> § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Além da regra legal, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que define no artigo 5º, os parâmetros a serem utilizados para estimar os custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133/21, bem como informa, no art. 7º as seguintes considerações:

> Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.
>
> § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Verifica-se que consta nos autos planilha de pesquisa de preços(0694446), mapa comparativo de preços(0694457) e análise da pesquisa de preços(0694486), realizada pelo setor de compras.

Disponibilidade Orçamentária

O caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, determina que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se plano de contratações anual e também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 150, da Lei nº 14.133/2021.

> Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Quanto a esse requisito, consta declaração da Lei de Responsabilidade Fiscal, (0697818), classificação orçamentária, (0682043) e ainda pedido de empenho no valor de **R$ 2.894,50** (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) (0698267).

Requisitos de Habilitação

De acordo com o art. 62, da Lei nº 14.133, de 2021, os documentos de habilitação, a serem apresentados como forma de demonstrar a capacidade do particular em realizar o objeto do contrato, divide-se em quatro tipos: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; d) econômico-financeira, cujos requisitos estão elencados nos arts. 66 a 69 da mesma lei.

Ressalta-se que cabe à administração, verificar a validade das certidões na ocasião da contratação, bem como durante a execução do contrato.

Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta e Publicidade da inexigibilidade e da contratação

O artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente, para que ocorra a contratação direta.

A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação. (SALES, Hugo.Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo:Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

Portanto, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por dispensa de licitação, emitida pela autoridade competente.

Ressalta-se que, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Outrossim, o art. 94 da mesma lei, dispõe:

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
>
> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
>
> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Do mesmo modo, encontra-se disposto na Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 :

> Art. 153. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer como condição indispensável para a eficácia do ato.

Instrumento Contratual

Verifica-se que na presente contratação o contrato será substituído pela Nota de empenho, conforme se constata no Termo de referência.

Conforme art. 95, da Lei nº 14.133/21 é possível tal substituição, devendo-se atentar para a aplicação do disposto no art. 92, no que couber.

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
>
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
>
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
>
> § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Importante salientar que a contratada se vincula à sua proposta e ao disposto no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

O prazo de vigência da contratação é o estabelecido no Termo de Referência.

Do Exame da Minuta de Aviso de Dispensa de Licitação

Consta nos autos a minuta de aviso de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, na qual se traz as seguintes observações:

Quanto a minuta apresentada, recomenda-se que se atente a condições que possam restringir a competitividade.

Onde consta "assinatura do contrato ou aceitação da nota de empenho ou instrumento equivalente", recomenda-se que seja alterado, considerando que há determinação que o instrumento será "nota de empenho".

Conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, as contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por fim, verifica-se que consta nos autos a Portaria1283-2024-Ag. de Contratação (0699508).

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à realização da Dispensa de Licitação, com fundamento nos artigos 72 e 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, atendidas as recomendações constantes no presente opinativo.

Ressalta-se, por pertinente, que uma vez satisfeitas as exigências legais, não carecem os autos de posterior retorno a esta Consultoria Jurídica para ratificação final, conforme art.189, §3º da Resolução CSDPE nº 98/2024.

É o parecer.

Encaminho os autos ao Controle Interno para emissão de parecer. Após, solicita-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior desta Instituição, para apreciação.

Em 12 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALVES DA CUNHA**, **Consultora Jurídica I**, em 12/06/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0701603** e o código CRC **B65F4BEC**.